

A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE DIFFICULTY OF RESOCIALIZATION WITHIN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Júlio César Santos Rodrigues¹

Luciano Ricardo de Moura²

RESUMO: O presente artigo científico tem como principal questionamento o fato de que “como o atual sistema prisional brasileiro, as penitenciárias podem ser eficazes na ressocialização do indivíduo que está cumprindo a pena?”. É sabido que o sistema prisional brasileiro é tido como um dos campos inseridos na sociedade, onde é possível verificar que a segurança pública possui relação direta com tal instituto e está passando por situações delicadas. É notório que grande parte de indivíduos que praticam ilícitos penais são reincidentes, assim, fazendo com que viver temeroso pela ação de criminosos tornou-se rotina, não mais apenas em grandes centros urbanos, mas também em pequenas cidades e zona rural. Diante deste cenário, se faz necessário um estudo mais aprofundado acerca dos motivos que envolvem o cometimento de delitos e qual a eficácia do sistema prisional brasileiro perante a ressocialização do indivíduo. Sendo assim, o presente artigo trará as nuances, opiniões, jurisprudências, normas legais e fundamentos que possam delimitar e explicar os fatores determinantes da eficácia do sistema prisional brasileiro e a sua influência no campo da segurança pública.

1905

Palavra Chave: Segurança Pública. Dignidade humana. Prisão. Ressocialização. Sistema Prisional. Constituição.

ABSTRACT: The main question of this scientific article is the fact that “like the current Brazilian prison system, can penitentiaries be effective in the resocialization of the individual who is serving his sentence?”. It is known that the Brazilian prison system is considered one of the fields inserted in society, where it is possible to verify that public security has a direct relationship with this institute and is going through delicate situations. It is notorious that a large part of individuals who commit criminal offenses are repeat offenders, thus, making living in fear of the action of criminals become routine, not only in large urban centers, but also in small towns and rural areas. Given this scenario, it is important to carry out a more in-depth study about the reasons that involve the commission of crimes and the effectiveness of the Brazilian prison system in the face of the resocialization of the individual. Therefore, this article will bring the nuances, opinions, jurisprudence, legal norms and foundations that can delimit and explain the determining factors of the effectiveness of the Brazilian prison system and its influence in the field of public security.

Keywords: Public Security. Human dignity. Prison. Resocialization. Prison System. Constitution.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho. Orientador: Prof. Gilberto de Andrade Pinto. E-mail: juliocesarsantos.r@hotmail.com.

² Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho. Orientador: Prof. Gilberto de Andrade Pinto.

1. INTRODUÇÃO

As condições do sistema prisional brasileiro e os principais problemas enfrentados, como sua estrutura, superlotação, convivência de presos em diferentes níveis de perigo e a falta de oferta de uma forma de ressocialização de qualidade, não conseguiram atingir os objetivos principais e indicam que as prisões brasileiras estão longe de se atingirem o nível satisfatório para a ressocialização do indivíduo.

Além disso, será percorrido dentro do importante ponto de vista da evolução mínima do sistema prisional brasileiro ao longo do tempo, passando por suas edições atuais, as condições necessárias para o aperfeiçoamento do sistema ainda são precárias e demandam uma gradual melhora para que realmente fosse possível alcançar o objetivo desejado.

A pesquisa terá caráter bibliográfico, já que se trata de um tema estritamente teórico. Para realizar os objetivos acima descritos, a equipe composta pelo orientador e pelos orientandos realizaram encontros semanais para a discussão e avaliação do progresso da pesquisa.

Neste mesmo seguimento serão abordados todos os aspectos por meio da dialética em pesquisa descritiva, instrumentalizando-a através de um procedimento histórico-comparativo, perpassando-se por processos judiciais que envolveram o caso e suas respectivas decisões.

Por fim, será feita uma análise da concepção da ressocialização na atualidade, onde são aplicados diversos métodos dentro do sistema prisional brasileiro para que o indivíduo possa ser reinserido na sociedade após ter cumprido sua pena, de modo a fundamentar a necessidade de uma possível nova reestruturação dos métodos adotados pelo sistema prisional brasileiro para ressocializar o indivíduo após sua estadia carcerária.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO NUM ESCOPO AMPLO

O estudo sobre o sistema prisional brasileiro permanece um dilema até hoje, visto que na medida em que parte de uma evolução histórica onde mostra diferentes tipos de sanções, desde os primórdios onde se verificava as disputas que eram resolvidas pelo chamado “olho por olho, dente por dente” em que as penalidades eram tidas como uma forma de castigar aqueles que contrariam as leis, e com o avanço da sociedade no escopo

temporal teve a inclusão de prisões, o que gerou modificações no cenário existente acarretando na diferente forma de dispor sobre a perda de liberdade.

Ao adentrar no tema da prisão dentro do Brasil, podemos perceber que diferente de uma evolução tem-se um sistema que caminha a passos lentos, com diversos problemas, que passam por diversas situações, seja elas internas, quanto externas, percorrendo pelas etapas estruturais. Além disso, há também a superlotações de estabelecimentos prisionais e suas celas de custódia, além do cometimento de violência, como também má organização e até mesmo a omissão do Estado perante o cenário atual.

Com o objetivo de evidenciar os problemas dentro das prisões e tentar entender se realmente é possível dizer que o objetivo ressocializador está sendo atendido e mostrar quais as possíveis alterações podem ser feitas para que esta meta tenha um efetivo cumprimento.

Passando de uma evolução das penas e das prisões brasileiras, ressaltar-se-á quais os critérios que envolvem o presidiário onde se baseia principalmente o seu tratamento através das normas legais, quais os seus direitos no que se diz respeito à ressocialização e uma entrevista que trata de assuntos evolutivos deste mecanismo, como também os problemas e soluções dentro do sistema prisional brasileiro.

2.1 Análise da eficácia e eficiência

Analisando eficácia e eficiência da ressocialização apresentada pelo sistema prisional brasileiro e tendo uma breve comparação de como era antes da existência da Lei de Execução Penal e como é agora, podemos constatar que o tema apresenta controvérsia doutrinária sendo que apresentam que quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. Todavia, é importante destacar que se o Estado, como também a sociedade negligenciarem a forma que o preso é tratado e a forma que as prisões são vistas como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, a situação possui apenas uma finalidade, ou seja, agravar-se de modo que pode se tornar irreversível e trará consigo malefícios para toda a população.

Outro ponto versa sobre a dignidade da pessoa humana, na qual foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, como alicerce do Estado brasileiro. Em consonância ao que se encontra disposto no mencionado dispositivo, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais preconiza que a execução penal tem como fundamento e finalidade a integração social do apenado.

Ocorre que os índices de criminalidade no Brasil, têm alcançado patamares alarmantes. De acordo com o relatório mundial dos índices de progresso social, o Brasil está entre os 10 países mais inseguros do ponto de vista da segurança pública.

O Estado, pressionado pela opinião pública e pela mídia, elabora leis, aumenta o rigor das penas e constrói novos estabelecimentos penitenciários, como tentativa de organizar-se enquanto poder controlador. Entretanto, está à mercê da eficácia no que tange à reintegração social do apenado, como também das formas que podem servir para o efetivo controle de criminalidade. Tais questões estão ligadas intimamente na dificuldade que muitos dos apenados não irão sequer conseguir trabalhar e estudar novamente, em virtude da discriminação.

É importante destacarmos, que a temática é pertinente aos estudos desenvolvidos na matéria de Direito Criminal acerca do conflito do direito de punir do Estado perante o direito natural de liberdade previsto na Carta Magna e a ressocialização do sistema prisional brasileiro, a dupla sedimentou o mesmo ponto de vista sobre a questão e estão dispostos a elaborar um artigo sobre.

Por conseguinte, o trabalho terá justificativa com o intuito de possibilitar na disponibilização de resultados a serem publicados em periódicos especializados.

2.2 Os empecilhos encontrados na ressocialização do preso

Como se verifica no cotidiano, não há condições mínimas para ressocializar a população carcerária brasileira devido à negligência efetiva do poder público e à falta de investimento em todos os setores do sistema prisional.

Durante anos o sistema prisional brasileiro vêm enfrentando diversos problemas, pois o número de pessoas encarceradas vem aumentando drasticamente. Contudo, mesmo olhando num escopo geral, sabemos que este não é o fator responsável pela dificuldade da ressocialização do preso, na verdade tudo isso se dá por um conjunto, junto do crescimento da população carcerária temos também o não funcionamento da gestão dentro do sistema

prisional brasileiro, a falta de recursos investidos na segurança pública e a não aplicação correta da Lei de Execução Penal.

Um fator importante a se destacar na má gestão do sistema prisional são as condições precárias e as possíveis violações dos direitos fundamentais dentro dos presídios, condições essas que podem ser extremamente prejudiciais aos detentos. Na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, já nos garante que todos os indivíduos que estão dentro de sua jurisdição têm direito de manter e zelar pela sua dignidade, conforme vemos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;" (BRASIL, 1998).

Contudo, no atual sistema carcerário, não conseguimos encontrar essa proteção aos direitos fundamentais do homem, principalmente se tratando de sua saúde, tanto física quanto psicológica. No que tange às más qualidades de alojamentos e de alimentação é sabido que facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões e contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos e as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores ruins.

Para muitos, a pena se extingue com o fim da prisão do indivíduo, e que sua saída da prisão é o suficiente para que o detento possa voltar para a sociedade, porém, a realidade brasileira não é essa, conforme nos traz Carnelluti:

Para o direito positivado das pessoas e a lei de Deus sim, o preso cumpriu seu dever, mas aos julgamentos dos homens, não, esse homem sempre terá a vergonha de um registro criminal, e não o verá mais como um cidadão que cometeu erros e pagou o preço por eles.(Carnelluti,2016. p. 119)

Assim, pelo o que se pode ver da realidade dentro do sistema prisional, as pessoas acreditam veemente que a condenação do acusado é o fim do julgamento penal, entendem que, para o presidiário, seu débito com a sociedade devido ao ato criminoso que ele cometeu se encerrará após o cumprimento de sua pena, contudo isso não é a verdadeira realidade vivenciada pelos que estão encarcerados.

Assim o presidiário que retornou do sistema prisional se torna, aos olhos das pessoas, um cidadão incomum, com vários estereótipos descriminalizadores.

3. A REINserÇÃO DO PRESO APÓS A SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

A lei de execução penal, (LEP), lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, vem nos trazendo os principais modos de como preparar o indivíduo que estava encarcerado para retornar a sociedade.

É de responsabilidade do Poder Público reprimir e punir os indivíduos que praticam atos delituosos, contudo, também é de responsabilidade do Poder Público dar assistência para o presidiário quando o mesmo for reinserido na sociedade, conforme expresso no art. 10 da Lei de execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Lei nº 7.210/84).

Podemos destacar também a finalidade da execução Penal, prevista no art. 1º da LEP, vide artigo abaixo:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.(Lei nº 7.210/84).

Devido ao que foi expresso no mencionado artigo, resta claro que as sentenças assim como as decisões criminais possui a finalidade de fazer com que a execução penal tenha a devida efetivação, ou seja, deve-se observar a sua importância para que a pessoa que foi condenada cumpra de forma devida as imposições legais. Assim, cabe ressaltar, por outro lado, que o cenário vivenciado no âmbito sistema prisional na esfera contemporânea faz com que tanto a ressocialização como a reintegração dos indivíduos sejam frustradas, e muitas das vezes se tornem ineficientes.

Em primeiro momento pode-se citar que muitas das vezes o sistema prisional não recebe a devida atenção por parte do Estado, ou seja, falta o investimento em apoio logístico para que as necessidades locais sejam suprimidas, além de faltar investimentos no setor de segurança dos presídios, seja com agentes prisionais como também no treinamento destes para o pleno desempenho das funções. Além disso, é de suma importância ressaltar que é necessária a contratação de outros diversos profissionais, como por exemplo, médicos, psicólogos, dentistas, professores e dentre outros diversos profissionais que são de suma importância para atender as demandas e assim serem tidos como facilitadores no processo da ressocialização destas pessoas.

Neste mesmo seguimento e percorrendo pelas melhorias físicas dos locais, é notório que há também a falta de espaços nestes sistemas prisionais, como também se verifica a incompatibilidade existente entre o tamanho das celas e a quantidade de presos que ali são colocados. Fatores como estes e outros vários podem ser observados dentro do sistema prisional e que merecem atenção, visto que esta problemática pode acarretar na má ressocialização dos indivíduos como também na ineficácia da reintegração das pessoas no convívio social.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 5º regulou o que era previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, aonde vinha trazendo que a lei regularizará a individualização da pena, assim, cada indivíduo que cometa atos criminosos deverá ter sua pena individualizada.

Conforme vemos abaixo:

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal.(Lei nº 7.210/84).

A dupla finalidade da legislação dá efetivação no que é sentenciado e traz o cumprimento da pena de forma humanizada para que o indivíduo que cometeu o ato delituoso volte e se reintegre a sociedade, não tendo a intenção de praticar novos atos delituosos.

1911

O objetivo da ressocialização é poder cuidar dos direitos do ex- detento, como a dignidade e a honra, contudo, para que funcione é necessário que o poder público cumpra com o seu papel corretamente, bem como a sociedade aceite o ex- recluso de volta sem julgamentos ou retaliações.

A verdadeira natureza da ressocialização do ex- detento é a assistência que o Estado pode oferecer para que o indivíduo possa ter sua vida normal novamente para que assim ele seja aceito na sociedade. Cabe salientar que não há como separar a pena da humanização, visto que os dois são inerentes entre si e trazem um possível melhoramento na situação particular do condenado.

a. Os Direitos do Preso Dentro do Sistema Carcerário

O art. 84 da Lei de Execução Penal foi alterado pela Lei 13.167/15, devendo ser adotados os seguintes critérios de separação de presos:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [...]

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (BRASIL, 2015).

Diante desse exposto é notório que se devem observar estes parâmetros para que cada preso cumpra sua pena de acordo com suas características, como também de forma proporcional ao fato que lhe foi praticado, como também em relação às penas que lhe foram impostas. Assim, observando as premissas contidas no mencionado artigo como também aos princípios contidos na CF/88 será possível garantir uma maior eficácia na ressocialização como também na reintegração dos presos.

Fatores como estes é que devem ser observados, como também respeitados, pois não se verifica a observância de benefícios como também de itens que coloca em relevância a junção de presos com diferente cometimento de delitos dentro de uma mesma cela, sendo que caso isso ocorra há total desproporção e desigualdade perante os condenados, em decorrência dos diferentes tipos penais incriminadores praticados.

4. DIFICULDADE DO PRESO AO REINGRESSAR PARA A SOCIEDADE

Conforme já exposto, a Lei de Execução Penal tem como um de seus principais objetivos a reinserção do indivíduo infrator na sociedade, sendo que, uma vez cumprida a pena sentenciada a este indivíduo, ele poderá se reintegrar na sociedade e poderá viver sua vida normalmente.

Contudo, para a maioria dos doutrinadores a prisão não atinge de fato sua real finalidade, ou seja, manter o preso privado de ter a sua liberdade não resolveria como pena, visto que não tem uma boa finalidade na reinserção do preso na sociedade, pois é amplamente ambíguo esperar que uma pessoa aprenda a viver em sociedade privando ela de sua liberdade.

O estudioso na área denominado Renato Marcão vem nos trazendo um apontamento:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua readaptação ao convívio social. Aliás, não rara as vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art.126 LEP. Tanto quanto possível, em razão dos seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.(MARCÃO, 2005, p 126)

Para que o indivíduo condenado possa ter bons frutos em sua ressocialização é necessário que ele tenha conhecimentos aprimorados para que quando for voltar à sociedade se adapte ao meio social, tal coisa seria benéfica tanto para a sociedade quanto para o presidiário. Outra forma seria a participação dos condenados em programas sociais onde poderiam ter mais habitualidade com a sociedade quando estiverem prontos para serem reinseridos.

A sociedade preconiza que sua segurança está garantida se os indivíduos que cometeram infrações estiverem encarcerados nos presídios por muitos anos, o que nitidamente não é a solução cabível. É de se ressaltar que se o condenado for privado de seus direitos e recebendo tratamento desumano, só o vai torná-lo uma pessoa menos propensa a ser inserida na sociedade. Diante disso, observa-se o que Carnelutti, 2016, p. 18 dispõe e que segue com a seguinte disposição “As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for à segurança e maior liberdade que o soberano propiciar aos súditos” (CARNELUTTI, 2016, p.18).

É uma luta árdua para que o detento, após ter cumprido sua pena, encontre um emprego e se reconstrua para que assim possa ter seu lugar na sociedade, porém a mesma

sociedade não quer aceitar que uma pessoa que cometeu um crime a ponto de ter que ficar encarcerado esteja no meio deles. Conforme se verifica, há na Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 6.901, de 2013, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que versa sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para garantir que os detentos, após o cumprimento de sua pena, possam garantir vagas de trabalho nas contratações de obras e serviços públicos.

Assim versa Congresso Nacional:

Art. 1º A Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenado em regime semiaberto e aberto.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

Art. 1º § 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública. (BRASIL, 2013).

A Constituição Federal de 1988 versa, em seu artigo 170, que “a ordem econômica, com seus fundamentos na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como finalidade garantir a todos os indivíduos uma vida digna, conforme os ditames da justiça social”. Cabe salientar que o trabalho está presente no meio social desde o início dos tempos, garantindo ao indivíduo a sua subsistência.

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não há uma legislação maior unificada que versa sobre a obrigatoriedade da contratação de ex- detentos para trabalharem em empresas do meio privado e público, contudo, existem Estados que regularizaram suas próprias legislações para que as empresas possam contratar ex- presidiários. Com tais legislações os Estados podem auxiliar diversos ex- condenados na reinserção na sociedade,

transformando assim as vidas dos mesmos bem como dando a oportunidade para que possam ter suas vidas “normais” de volta.

Abaixo estão listados os Estados que tem sua própria legislação:

Amapá - Lei 1.147/ 2010
Roraima - Decreto 10.908-E/2010
Amazonas - Lei 1.428/2010
Acre - Lei 2.305/2010
Rondônia - Lei 2.134/2009
Mato Grosso - Lei 9.173/2009
Maranhão - Lei 9.116/2010
Alagoas - Decreto 5.442/2010
Rio Grande do Norte - Decreto 9.091/2010
Minas Gerais - Decreto 45.119/2009
Espírito Santo - Decreto 2.460-R/2010
São Paulo - Decreto 55.126/2009
Rio de Janeiro - Lei 3.940/2002
Distrito Federal - Lei 4.079/2008
Fonte: (GASPARIN, 2010)

Diante de tais questões e dados mencionados é possível vislumbrar que as legislações concernentes à contratação de detentos para desempenhar suas funções em âmbito trabalhista, favorece ainda mais nos índices facilitadores para reinserção dos indivíduos no meio social.

1915

5. A POSSÍVEL CRIAÇÃO DE UM NOVO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional passa por vários problemas no decorrer dos anos, tendo como fator principal a incoerência dos presídios, visto que não proporcionam ao preso a dignidade humana que ele merece, bem como não conseguem realizar todos os seus direitos para que possa estar preparado para quando vier a ser devolvido para a sociedade.

Devido a essa falta de objetivo em vista ao sistema prisional, e o pior de tudo, a corrupção que o país vem enfrentando, a solução para que se alcance o resultado necessário do sistema prisional está longe de acontecer.

Greco traz sabias palavras sobre ao dispor que:

De tudo que foi exposto até agora podemos concluir que o sistema prisional está em crise, principalmente porque, na maioria dos países, não consegue cumprir

com seus objetivos para os quais foram criados e resulta ofensiva dignidade da pessoa humana (GRECO, 2017, p. 247).

O próprio foco do Estado e da sociedade sobre essas pessoas, sejam medidas de educação social, moradia digna ou oportunidades de trabalho, reduzirá muito a criminalidade e a quantidade de indivíduos mantidos em presídios.

Sob o sistema atual, pessoas condenadas por assassinato ou simples roubo são colocadas no mesmo ambiente de coexistência, visto isso, as prisões brasileiras tornaram-se um local mais propício para que os indivíduos que nelas estejam, ao sair, voltem a cometer outros crimes, visto que não há distinção entre quem comete crimes sem importância e quem comete crimes muito importantes. “Verdadeiras organizações criminosas se formam nas prisões, amedrontando cada vez mais a sociedade” (FELBERG, 2015).

Para tentar dirimir a quantidade de problemas apresentados no sistema penitenciário brasileiro com enormes problemas, o ponto importante é tentar reduzir todos os problemas que vão de encontro com a legislação, começando por tratar os indivíduos que lá estão encarcerados com o devido respeito e dignidade. Assim, Oliveira, 2009 dispõe que:

Por mais grave que o delito seja, bem como sua consequência, o homem deve pagar estritamente por sua culpa, não perdendo dessa maneira sua condição de pessoa, porque com tal tratamento busca-se a inadmissível consideração do cárcere como referência de marcação ou redução do indivíduo à condição de marginal perpétuo.” (OLIVEIRA, 2009).

Em conformidade ao descrito por Oliveira, 2009 é de suma importância destacar que mesmo que o delito cometido por determinada pessoa seja tido como fato de maior reprovação, é necessário que pague de forma devida, de acordo com suas necessidades e características pessoais. Dessa forma, verificar-se-á a aplicação dos princípios e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, resguardando seus direitos.

6. DA RESSOCIALIZAÇÃO

O desenvolvimento de políticas públicas é fator essencial na capacidade do Estado de fazer valer sentenças que estejam verdadeiramente alinhadas com os objetivos de ressocialização individual.

A falta de políticas públicas é um problema que se reflete tanto dentro como fora do presídio. É importante que o governo entenda que, para dirimir boa parte dos problemas apresentados pelo sistema prisional, deve investir em políticas públicas, não somente de pena, mas também de educação, saúde e também gerando de empregos para que assim os ex- detentos possam voltar à sociedade de forma que se adaptem mais facilmente, da mesma forma, deverá incentivar a sociedade a acolher tal indivíduo que, acima de tudo, também faz parte da sociedade.

Segundo Greco (2017) Já se vem discutindo entre estudiosos jurídicos com ênfase no direito penal, por sociólogos, assistentes sociais, professores, ONG'S de direitos humanos, enfim, existe uma gama de pessoas e instituições no intuito de melhorar o sistema prisional Brasileiro e dar melhores condições aos presos e resolver a superlotação do sistema carcerário.

Para Greco (2017) a pena não tem como premissa a retirada do cidadão do convívio social e de sua família e encarcerá-lo desnecessariamente, nem puni-la, a intenção da pena é de ressocializar este cidadão que cometeu algum crime. A pena tem que ter um fim utilitário e para esse fim o Estado tem que promover a dignidade do cidadão preso, para que ele não venha a cometer novos crimes.

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio da sociedade), ou mesmo com uma prevenção especial preventiva (ressocialização), bem como ainda como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade de praticar infrações penais. (GRECO, 2017, p. 112)”

(MACHADO, Alex,
<https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/598176544/dificuldades-da-ressocializacao-do-presno-no-sistema-penitenciario-brasileiro>).

Alex,

1917

Quando um crime hediondo acontece na sociedade, as pessoas clamam por justiça, pedem punições severas ou mesmo cogitam o linchamento do indivíduo, assim como se pode esperar que, um indivíduo que está findando o cumprimento de sua pena, seja inserido na sociedade que, muitas das vezes, quer sua morte? Fato esse que é de extrema relevância como comprovação de que não é só o sistema prisional que está falho em seu dever de ressocializar o infrator, a sociedade também precisa mudar seu olhar frente a um indivíduo que já cumpriu sua pena.

Para que ressocialização do preso na sociedade possa funcionar é necessário que o Estado o respeite como um cidadão, garantindo que o indivíduo após cumprido sua pena poderá ser reinserido sem maiores represálias, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º XLIX, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;" (BRASIL, 1988).

O Estado terá que fazer a sociedade enxergar egresso como um igual, tratando-o com dignidade, garantindo que não sofrerá mais frente as pessoas, retirando a imagem de ex condenado, garantindo oportunidades de emprego dignas e, acima de tudo, garantir que ele consiga viver sua vida sem ter medo do que possam fazer com ele.

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício mais cruel, por menos que ela seja sustentada pelo exemplo da impunidade." (BECCARIA 2017, p. 59).

Assim, para que a devida ressocialização aconteça, a fim de dirimir ou minimizar possíveis represálias da população, é necessário que o Estado cumpra, junto da sociedade, com seus deveres conforme prevê a legislação, criando políticas públicas e sociais a fim de abranger todas as possíveis formas do egresso se sentir bem ao retornar para a sociedade e para que a sociedade o aceite.

a. O método APAC como alternativa de ressocialização

Os artigos 22 a 25 da Lei de Execução Penal preconizam que é dever do estado dar assistência ao indivíduo preso, assim como prevenir que os mesmos cometam crimes e garantir que os mesmos possam retornar para a sociedade.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (Lei nº 7.210/84)

Diante da complicada situação que se encontra o sistema prisional brasileiro, onde a superlotação está acima do que jamais foi visto, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, havia 726.712 mil pessoas presas com vagas para 368.049 mil detentos e o deficit de vagas é de 358.663 mil.

O art. 5º, XLIX da Constituição Federal garante ao detento o respeito à integridade física e moral, porém, observando o número de reincidências dos indivíduos vindo da APAC comparados com pessoas do sistema prisional comum, é sabido que não há como um detento voltar a viver em sociedade e não praticar outros crimes, conforme dados do Ministério da Justiça, “mais de 70% da população carcerária volta a praticar delitos criminosos novamente,” aumentando as taxas de criminalidade e demonstrando a ineficácia do sistema prisional brasileiro como mecanismo de prevenção do crime.

Devido a esses altos índices, foi criada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que veio a apresentar novas formas de aplicar a execução penal tendo seu escopo voltado para itens consistentes, onde se mantém tanto o respeito quanto a ordem, sendo que nesta linha a APAC possui cunho de Instituição civil, sem ter quaisquer fins lucrativos, e cuja finalidade é de dar amparo a sedes que se encontram em funcionamento, como também para aquelas que estão em implantação no Brasil. Além disso, são mantidas através de doações de pessoas físicas e jurídicas, convênios com o poder público e privado, entidades religiosas e outras associações.

A principal finalidade da APAC é a ressocialização dos reeducandos, para que assim possam cumprir suas penas de maneira digna e tendo seus direitos fundamentais respeitados, em um local apropriado e com condições habitáveis, contudo, sempre cumprindo a pena imposta a ele, visto que ninguém é irrecuperável.

a. **A lei de Execução Penal e o sistema prisional**

Cabe ressaltar que na Lei de Execução Penal, quando aplicada no sistema prisional, possui meios mais rigorosos para a aplicação da pena, em ambientes com estruturas mal conservadas onde não se pode garantir a higiene e nem a saúde dos indivíduos que lá estão.

Ressalta-se, também, que nos presídios comuns, tais condições fazem com que os condenados não se sintam confortáveis e tão pouco valorizados como seres humanos, visto que ficam aguardando que o Poder Público possa atender as necessidades que os presídios necessitam. Tais condições trazem impactos sociais negativos na vida desses indivíduos, tornando assim a ressocialização algo utópico.

A APAC, já demonstra ser suficiente para trazer impactos positivos para a sociedade e mudam a vida de indivíduos que lá se encontram, visto que os indivíduos, vindos da APAC, que se reintegram na sociedade, tendem a não cometer crimes novamente, o que se torna algo satisfatório para o Estado já que se não ocorrer a reincidência os indícios de criminalidade são reduzidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a discutir sobre a ressocialização do preso e suas dificuldades existentes dentro do sistema prisional brasileiro, envolvendo todas as questões constitucionais previstas como também itens relacionados ao atual cenário social.

O objetivo do trabalho não é defender os indivíduos criminosos, muito menos os crimes que cometeram, mas sim, buscar alternativas efetivas para que se possa colocar o sistema prisional brasileiro no seu devido funcionamento.

Conforme foi disposto neste artigo, foi demonstrado que o encarceramento é utilizado de forma em que não surte o efeito necessário, ao contrário, só piora a situação em que se encontra o preso, o sistema prisional brasileiro muitas das vezes é visto como falho e acaba não tendo total eficácia como é esperado.

Cumprido salientar que tais questões estão ligadas diretamente aos fatores tanto sociais quanto econômicos existentes, além de possuírem relação direta também em âmbito político, como também em investimentos que são necessários para que ocorra a devida efetivação tanto para que a ressocialização e a reintegração de pessoas que cometeram ilícitos penais seja devidamente eficaz.

Portanto, concluiu-se que o atual cenário do sistema prisional do Brasil possui alternativas para que haja melhorias, dentre elas as já citadas no decorrer deste trabalho envolvendo tanto as que estão previstas na própria legislação, como também aquelas que podem ser garantidas pelos investimentos políticos, além de ações de cunho preventivo com a finalidade de cativar jovens a não cometer ilícitos, como também buscando mecanismos que diminua tanto o cometimento de crimes e que possivelmente acarretarão no aumento da sensação de segurança. O que falta, na verdade, além de todo o exposto, é o compromisso de todos em tomar medidas para reduzir o nível de violência e ajudar o detento a se recuperar, já que o objetivo da pena não é apenas punir o infrator, mas ressocializá-lo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2017, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85104>>.

1921

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de jul de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. São Paulo: Servanda, 2016.

MACHADO, Alex. Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sitema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/598176544/dificuldades-da-ressocializacao-do-presno-no-sitema-penitenciario-brasileiro> >

FELBERG, Rodrigo. A reintegração social dos cidadãos-egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

GASPARINI, Gabriela. Apesar de leis, ex – presos enfrentam resistência no mercado de trabalho. G1, São Paulo, 17 de dez. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursoseemprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-prespsp-2031/4-penfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html> >

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal: Comentários à lei 7.210, de 11-07-84. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 1996.

VELASCO, Clara, **CAESAR**, Gabriela. Brasil tem média de 7 Presos por agente penitenciário; 19 Estados descumprem o limite recomendado. G1, São Paulo. 22 fev. 2018. Disponível em; < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>